

VOTO

Conforme se extrai do relatório precedente, estes autos de representação dizem respeito à aplicação de recursos públicos federais por parte do Município de Marcelino Vieira/RN.

2. Após a realização das diligências consideradas necessárias, a Secex/RN propôs fosse realizada inspeção na mencionada edilidade, o que resultou no relatório autuado como peça 39, apreciado por este colegiado sob minha relatoria na sessão ordinária de 22/5/2012 (Acórdão 3.658/2012-2ª Câmara), quando foi determinada, entre outras providências, a audiência de alguns gestores para que apresentassem razões de justificativa acerca de possíveis irregularidades detectadas naquela inspeção.

3. Aberto o devido prazo de defesa para os responsáveis, mantiveram-se inertes os Sr^{es} Francisco Iramar de Oliveira, Franck Jackson de Araújo e José Ferrari de Oliveira, cabendo declará-los revéis e dar prosseguimento ao processo, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Apresentaram defesa apenas os Sr^{es} Roberto Sérgio Ribeiro Linhares e Valdir Moysés Simão, ouvidos na condição de Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte e Secretário-Executivo do Ministério do Turismo respectivamente, tendo sido suas razões de justificativa parcialmente acolhidas pela unidade instrutiva, que sugere o encaminhamento de determinações destinadas a sanar o demasiado e injustificado atraso detectado na execução de alguns contratos de repasse.

5. No que tange aos responsáveis revéis, eis as irregularidades que lhes são atribuídas:

a) restrição à competitividade das tomadas de preço 1/2008 e 2/2008: impropriedade imputada ao Sr. Francisco Iramar de Oliveira, na condição de Prefeito do Município de Marcelino Vieira/RN, e ao Sr. Franck Jackson de Araújo, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

b) restrição à competitividade das tomadas de preço 1/2009 e 2/2009: impropriedade imputada ao Sr. José Ferrari de Oliveira, na condição de Prefeito do Município de Marcelino Vieira/RN, e ao Sr. Franck Jackson de Araújo, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e

c) prorrogações de vigência em decorrência de atrasos demasiados e injustificados na conclusão dos contratos de repasse 200.590-69 de 28/12/2006, 263.867-24 de 19/11/2008 e 238.292-58 de 28/12/2007, não obstante os recursos financeiros terem sido liberados tempestivamente e estarem à disposição da Prefeitura: falha atribuída ao Sr. José Ferrari de Oliveira.

6. Feito esse breve resumo, manifesto, desde já, minha concordância com as conclusões da Secex/RN em relação a cada uma das questões em debate nesta etapa processual. Estou de acordo, em especial, com o grau de reprovação atribuído pela aludida unidade técnica às irregularidades atribuídas aos dois alcaides, Sr^{es} Francisco Iramar de Oliveira e José Ferrari de Oliveira, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação encarregada das tomadas de preço 1/2008, 2/2008, 1/2009 e 2/2009, Sr. Franck Jackson de Araújo.

7. Com efeito, segundo deixei consignado no voto que fundamentou o Acórdão 3.658/2012-2ª Câmara, “a habilitação de apenas uma licitante em certames dos quais participaram oito, nove ou dez empresas representa forte indício de restrição à competitividade e de favorecimento ilícito de terceiros.”

8. Essa percepção poderia ter sido afastada pelos envolvidos, que, no entanto, preferiram o silêncio, emprestando ao aludido indício robustez tal que, em consonância com o sistema de persuasão racional de avaliação das provas vigente no ordenamento jurídico pátrio, resulta adequada e pertinente a proposta de apenação formulada pela Secex/RN com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU.

9. O mesmo raciocínio se aplica à irregularidade caracterizada pelas reiteradas prorrogações de vigência dos contratos de repasse 200.590-69 de 28/12/2006, 263.867-24 de 19/11/2008 e 238.292-58 de 28/12/2007 em razão de atrasos demasiados e injustificados na conclusão dos objetos pactuados, não obstante os recursos financeiros terem sido liberados tempestivamente e estarem à disposição do Município de Marcelino Vieira/RN.

10. Não havendo sido apresentados fundamentos fáticos para esses indesejados atrasos, resta considerá-los injustificáveis e contrários ao interesse público, haja vista se mostrar não apenas desarrazoado, mas também inaceitável, que recursos federais permaneçam parados por tantos anos –

ainda que na poupança ou em aplicação financeira – sem que os benefícios a que se destinam possam ser usufruídos pela sociedade, que, além de suportar elevada carga tributária, se depara, dia após dia, com a escassez de investimentos em áreas outras tão fundamentais, a exemplo de saúde, segurança e educação.

11. Com essas ponderações, ratifico minha total concordância com o exame de mérito empreendido pela Secex/RN, cujas conclusões e fundamentações adoto como razões de decidir.

12. Como única ressalva, ainda que pareça elementar, entendo pertinente destacar na determinação dirigida ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal que as medidas a serem adotadas por cada um deles deverão observar as competências que lhes são próprias.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator